



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 705, de 2015
(Apensos: PL nº 2.165/15 e 2.889/15)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar da disponibilidade de infraestrutura desportiva nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Autora: Deputada REJANE DIAS
Relator: Deputado ANDRÉS SANCHEZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 705, de 2015, de autoria da Deputada Rejane Dias, altera o texto da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o propósito inserir - dentre as incumbências constantes da referida lei para os estados, municípios e Distrito Federal - a obrigação de zelar pela manutenção física de suas escolas e, em especial, de garantir a disponibilidade de quadras de esporte cobertas e insumos necessários à prática desportiva nas escolas públicas e privadas.

Consta da proposta, ainda, que a existência dessas estruturas esportivas nas escolas constituirá critério para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de ensino.

O Projeto de Lei nº 2.165, de 2015, apensado, de autoria do Deputado Davidson Magalhães, tenciona implementar alterações idênticas àquelas constantes do PL nº 705/15.

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.889, de 2015, apensado, também de autoria do Deputado Davidson Magalhães, apresenta as mesmas alterações propostas pelo projeto nº 705/15, porém, acrescenta, como dever dos estados, Distrito Federal e municípios, a responsabilidade por disponibilizar acessibilidade e equipamentos adaptados à prática esportiva de alunos com necessidades especiais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

As propostas tramitaram pela Comissão de Educação – CE, onde foram rejeitados, nos termos do parecer do Relator, os PLs nº 705/15 e nº 2.165/15 e aprovado o PL nº 2.889/15, na forma do Substitutivo adotado pela CE.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que **impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo” (gn).

Do exame das proposições, verifica-se que a exigência, constante no PL nº 2.889/15 e no Substitutivo da CE, de que as escolas possuam equipamentos específicos que possibilitem a prática esportiva de pessoas portadoras de deficiência física, bem como a obrigatoriedade da existência de quadras de esporte cobertas nas escolas, constante em todas as proposições aqui analisadas, não contrariam o que estabelece a supracitada norma interna, visto que o aumento de despesa, gerado pelas proposições, caso sejam aprovadas, impacta tão somente os orçamentos dos estados, municípios e do Distrito Federal, sem provocar, no entanto, alteração nas receitas e despesas públicas da União.

Assim, observa-se que as referidas proposições e o Substitutivo se revestem de caráter meramente normativo, visto que não provocam alterações nas receitas e despesas públicas da União. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 705, de 2015, dos Projetos de Lei, apensos, nº 2.165, de 2015 e nº 2.889, de 2015, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2017.

**Deputado Andrés Sanchez
Relator**